

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER JURÍDICO nº 332/2024

Pregão Eletrônico nº 01/2024 (Processo Licitatório 38/2024)

Interessado: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Assunto: 1) Publicidade : Pregão Eletrônico – Necessidade de Publicação do Extrato de Edital em diversos meio de comunicação – Previsão expressa no art. da Resolução 20/2024- Impossibilidade de Publicação na data de 27/12/2024 em um dos meios de comunicação – Dúvida quanto a possibilidade ou não do prosseguimento do procedimento SEM a publicação em um desses canais.

2) Fundamentação: Publicidade enquanto regra constitucional, convencional e legal – Publicidade Ativa, Passiva e Reativa – Excepcionalidade de não publicação apenas quando algum outro preceito constitucional de idêntico valor estiver em jogo – Impossibilidade de fundamentos infraconstitucionais violarem preceito constitucional afeto à publicidade – Hierarquia Normativa – Normas Infraconstitucionais afetas à Publicidade funcionam como parte do Bloco de Constitucionalidade – Lei de Acesso à Informação - Transposição do Adagio In Dubio Pro Reu em favor da publicidade dos Atos Administrativos - Violação ao Dever de Publicidade que se constitui como ato de Improbidade Administrativa (Art.11 inciso IV da Lei Federal 8.429/11) – Não apontamento de qualquer fundamento constitucional necessário e suficiente para diminuir tal determinação constitucional – Interpretação da Lei Federal 14.133/2021 e da Resolução 20/2024 com lastro naquilo que determina a C.F.R.B. e não o contrário –

3) CONCLUSÃO: Impossibilidade de se descumprir os comandos do art. da Resolução 20/2024 – Necessidade de Publicação do Extrato de Edital em TODOS os meios de comunicação previstos no art. da Resolução 20/2024.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações no âmbito de questionamento formulado por email dotado do seguinte teor;

A dúvida advém da informação apresentada pela Gerência de Comunicação Institucional sobre as edições do Diário Oficial do Município e Jornal da Economia 1 previstas para o dia 27/12/2024, em contraste com o andamento do processo licitatório nº 38/2024.

(.....)

Entretanto, o dispositivo em destaque determina publicação conjunta em todos os veículos de comunicação elencados.

Considerando que, dentre os veículos externos a esta Administração, não haverá edição do Jornal da Economia no dia 27/12/2024, a determinação do legislador não poderia ser satisfeita em sua totalidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A dúvida formulada então pelo setor de Compras é;

Desta forma, solicitamos orientação jurídica da nobre Procuradoria desta Câmara Municipal, no sentido de prosseguir com a publicação dos instrumentos na data de 27/12/2024, ou prorrogar tal ato para a primeira data na qual o cumprimento do dispositivo seja possível em sua totalidade.

Relatados os fatos e em face da exiguidade do prazo para responder a presente dúvida em face do prazo agendado para o prosseguimento do Pregão Eletrônico 01/2024, passo a opinar.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados no contexto da melhor forma de cumprir o Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos aplicada ao Processo Licitatório.

E assim, dentro deste espectro é que, agora, se passa a opinar sendo que outros aspectos apenas serão abordados se – e somente se- forem fundamentais para a resolução da dúvida jurídica agora trazida.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe o dever de se publicar o extrato de qualquer edital de contratação pública liga-se ao Princípio Constitucional da Publicidade dos atos administrativos, aos deveres de transparência e de informação no trato da coisa pública.

E enquanto Princípio Constitucional que é, a Publicidade é entendida como um objetivo a ser alcançado por todos os Poderes da República, atuando o legislador, nessa seara, como um mero agente de implementação dos desígnios prometidos ao cidadão pelo Constituinte.

Vale dizer: O Constituinte prometeu aos cidadãos por meio do artigo 37 da CF que haverá Publicidade nos órgãos governamentais e nos dados e informações fornecidos por tais entidades.

E para cumprir tal mandamento, o legislador disciplinou o conteúdo MÍNIMO das ações governamentais e institucionais que devem ser realizados por cada um dos Poderes da República e, igualmente, por cada ente federativo no escopo de densificar, concretizar e assim materializar a implementação do Princípio da Publicidade.

Acresça-se, por proêmio, que o (1) Princípio da Publicidade Administrativa se enxerga tanto na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação),

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88) quanto (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

Não se perca de vista, também, que obtenção de informações armazenadas por órgãos e entidades do poder público é um direito humano, protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Igualmente deve-se sublinhar que democracia e informação são conceitos complementares entre si, pois só é possível a formação da consciência coletiva – fonte primária do poder na comunidade política – no âmbito de um sistema dotado do pluralismo de opiniões, ideias e distintas visões sobre os mesmos fatos.

Mas apenas para enriquecer o debate, deve-se dizer que no direito comparado colhem-se exemplos da implementação de atuações administrativas destinadas a densificar a publicidade e a transparência quanto aos atos governamentais.

Lembro que nos Estados Unidos da América, no ano de 1967, o Congresso aprovou a 'Freedom of Information Act', visando constranger e, assim, obrigar todas as agências federais a tornar fácil e plenamente acessíveis a cada cidadão as informações especificadas naquele ato normativo.

Em 1974, o Congresso dos EUA modificou a lei que implementava o 'Freedom of Information Act', impondo sanções cujo escopo se destinava agilizar a coleta das informações.

Tais políticas governamentais consistiam na realização do 'government in the sunshine'" (governo à luz do sol).

Nesse norte, tem-se portanto que a C.F.R.B. determinou ao Legislador Infraconstitucional a adoção de uma verdadeira Política Pública em prol da Publicidade dos atos administrativos destinada a viabilizar a implementação do Princípio da Publicidade dos atos administrativos.

Portanto, os Princípios da Publicidade e da Proteção à Livre Concorrência funcionam como as 02 (duas) molas mestras que orientam a análise de toda e qualquer dúvida jurídica afeta ao processo licitatório de modo que as normas infraconstitucionais porventura violadas configuram-se como meros “braços” da Constituição Federal no que tange à Publicidade.

Aplica-se aqui a lógica subjacente ao Bloco de Constitucionalidade traduzida na ideia de que a constitucionalidade material dissocia-se da constitucionalidade FORMAL porque em verdade existe um conjunto de normas (formalmente constitucionais ou não) que refletem a opção feita pelo Legislador Constitucional sobre dado assunto.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Com efeito, a doutrina¹ assim o conceitua, *verbis*:

O bloco de constitucionalidade pode ser entendido como o conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores materialmente constitucionais fora do texto da Constituição formal

Vê-se, então, que todas as normas infraconstitucionais afetas à publicidade contém conteúdo tipicamente constitucional e traduzem-se em determinações diretas daquilo que o Constituinte projetou para aquele assunto.

Logo, e porque a Constituição Federal e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos além dos Tratados da ONU sobre Combate à Corrupção (Convenções de Mérida e de Palermo) trazem a Publicidade como regra matriz e motriz a ser cumprida no sentido mais amplo possível, tem-se que qualquer interpretação jurídica que as enfraqueça ou que diminua seu âmbito de incidência constitui-se como violação direta à Carta Constitucional porque, em última análise, essas disposições constituem-se como autênticos comandos constitucionais.

Dito isso, então, tem-se que a publicidade do Processo Licitatório divide-se ainda em outros 03 (três) partes, notadamente, Publicidade Ativa, Passiva e Reativa.

Aplica-se aqui, aliás, a *ratio decidendi* fixada pelo STJ no âmbito do Recurso Especial 1857098 - MS (2020/0006402-8) relatado pelo Ministro Og Fernandes, *verbis*:

3. O direito de acesso à informação configura-se em dupla vertente: direito do particular de ter acesso a informações públicas requeridas (transparência passiva) e dever estatal de dar publicidade às informações públicas que detém (transparência ativa). Atua, ademais, em função do direito de participação social na coisa pública, inerente às democracias, embora constitua-se simultaneamente como direito autônomo.

4. No regime de transparência brasileiro, vige o Princípio da Máxima Divulgação: a publicidade é regra, e o sigilo, exceção, sem subterfúgios, anacronismos jurídicos ou meias-medidas. É dever do Estado demonstrar razões consistentes para negar a publicidade ativa e ainda mais fortes para rejeitar o atendimento ao dever de transparência passiva.

5. A opacidade administrativa não pode ser tolerada como simulacro de transparência passiva. O dever estatal de transparência ativa antecede o direito do cidadão em reclamar a transparência passiva. É o desatendimento da publicação espontânea e geral de informações públicas que abre ao cidadão o direito de reclamar, individualmente, acesso às informações públicas não publicadas pelo Estado.

¹ BIDART, German J. Campos. El Derecho de la Constitución y su Fuerza Normativa. Buenos Aires: Ediar, 1995. pág. 264

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

6. Eis a ordem natural das coisas, em matéria de transparência em uma democracia: i) a Administração atende o dever de publicidade e veicula de forma geral e ativa as informações públicas, na internet; ii) desatendido o dever de transparência ativa, mediante provocação de qualquer pessoa, a Administração presta a informação requerida, preferencialmente via internet; iii) descumprido o dever de transparência passiva, aciona-se, em último caso, a Justiça. Não é a existência dos passos subsequentes, porém, que apaga os deveres antecedentes. Ou seja: não é porque se pode requerer acesso à informação que a Administração está desobrigada, desde o início, de publicá-la, ativamente e independentemente de requerimento anterior.

7. Impõe-se ao Estado, em regra, a publicação (especialmente na internet, acresça-se) de informações públicas, não se tratando de ato discricionário. Para não publicar a informação pública na internet, o Administrador deve demonstrar motivações concretas, de caráter público e republicano, aptas a afastar a regra da transparência ativa. Descumprida a regra, viabiliza-se ao cidadão o requerimento de acesso. Para negar-se a atender a transparência passiva, os motivos do Administrador devem ser ainda mais graves, conforme normas de sigilo taxativamente previstas na Lei de Acesso à Informação (LAI). Em matéria de transparência, no Brasil, a autointerpretação administrativa em favor de si mesma, a pretexto de discricionariedade, é vedada, devendo a negativa ser sempre fundamentada em decisão pública, sujeita a revisão administrativa e controle judicial.

Assim, é neste contexto de maior densificação possível é que se inserem e, devem ser interpretadas, as determinações da Lei Federal de Licitações (Lei 14.133/2021), da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8429/92), Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.501/2011) e da Resolução 20/2024 porque trata-se aqui da aplicação do Adagio In Dubio Pro Réu aplicado ao campo da publicidade, já que a dúvida administrativa deve ser militar em favor da publicidade e não o contrário.

Dito isso, nota-se que não se pode deixar de publicar o extrato de Edital em QUALQUER dos meios de comunicação legalmente previstos justamente porque qualquer ausência de publicação representa a diminuição do âmbito de pessoas que serão afetadas pela informação concernente à realização de processo licitatório destinado a aquisição de Cestas Básicas por parte da Câmara Municipal.

É que quando publica-se em DISTINTOS meios de comunicação o EXTRATO de Edital o que acontece, segundo a ótica do legislador, é a ocorrência da PRESUNÇÃO legal e constitucional de que mais pessoas irão ter conhecimento dessa relevante informação.

E se MAIS pessoas (e empresas) irão ter contato com essa informação MAIORES serão as OPORTUNIDADES de disputa entre os eventuais interessados em participar do processo licitatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ou seja: Por expressa determinação constitucional o legislador entende que haverá maior participação do mercado consumidor nas contratações públicas na exata medida em que forem feitas **MAIS** publicações dos extratos de edital.

Logo, se a C.F.R.B. e o legislador criam essa **PRESUNÇÃO** em favor da publicidade, o intérprete dessas normas não pode diminuir seu âmbito de abrangência sob pena de, em assim se fazendo, diminuir-se a **QUANTIDADE** e a **QUALIDADE** dos potenciais interessados em participar do processo licitatório.

Assim, o Legislador e Constituinte querem que mais pessoas **SAIBAM** o que está acontecendo internamente na Câmara Municipal e, assim também, que sejam feitas **MAIS** e **MAIS** publicações destes documentos licitatórios.

Por isso então é que a referida determinação constitucional e convencional do tema impõe que se faça uma interpretação **LITERAL** dos dispositivos da Resolução 20/2024 afetos à publicidade e que **NÃO** deixam qualquer ressalva para a **NÃO** realização da publicação desse extrato no Jornal da Economia.

Dessa feita e com lastro no Princípio da Supremacia da Constituição Federal, tem-se que a regra da publicidade será **MELHOR** prestigiada pela publicação do extrato de Edital no referido jornal.

Entretanto, um 02º(segundo) fundamento também de ordem constitucional autoriza essa conclusão.

Com efeito, e com lastro na Supremacia da Constituição Federal, tem-se que apenas normas constitucionais de **IGUAL** quilate poderiam justificar a mitigação ou flexibilização do Princípio Constitucional da Publicidade porque, repita-se, ele deriva diretamente da C.F.R.B.

Vale dizer: Tratando-se de norma constitucional, tem-se que a Publicidade apenas pode ser mitigada pontual **SE**, e somente **SE**, outra norma constitucional de igual relevância puder ser, naquele caso concreto, mais lesada do que a própria Publicidade.

Cuida-se aqui de fazer valer outro Princípio Constitucional, desta vez Implícito, notadamente, o Princípio da Proporcionalidade tão reconhecido pela jurisprudência do STF em diversos precedentes.

Logo, e porque não se indicou neste expediente a violação de qualquer outra norma constitucional que seria prestigiada pela não aplicação ao caso concreto do artigo 95 da Resolução 20/2024 tem-se que sua incidência deve ser mantida, prosseguindo-se a contratação apenas **APÓS** a publicação do extrato de edital na forma **FIXADA** pela citada resolução.

Entretanto, e já no âmbito infraconstitucional, tem-se mais 02 (dois) fundamentos aptos a sustentar essa conclusão.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A 1ª(primeira) deriva do surgimento de uma nefasta consequência jurídica que pode surgir pela NÃO aplicação do Princípio da Publicidade, notadamente, a incidência do art.11 inciso IV da Lei Federal 8429/92 ao caso concreto, *verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Nota-se, aqui, que a falta de fundamentos de fato e de direito que demonstrem que a não publicação em um dos meios protegerá mais o cidadão do que a realização da referida publicação demonstra que, formalmente, essa negativa poderá se enquadrar como ato improbo.

Naturalmente, não se duvida da boa-fé de nenhum dos envolvidos no presente procedimento.

Todavia, o que existe é o enquadramento formal desta não publicação como ato improbo o que ensejaria, então, a possível instauração de investigação e eventual ação judicial para apurar o elemento subjetivo que teria animado as condutas que ensejem a ausência de publicação destes atos.

Portanto, e porque ao Parecerista compete apenas ALERTAR os riscos jurídicos que derivem das condutas administrativas, tem-se que a prudência e segurança jurídica (em sua perspectiva da PREVISIBILIDADE) recomendam a PUBLICAÇÃO do extrato de Edital em TODOS os meios fixados no artigo 95 da Resolução 20/2024.

Por último, traz-se ainda um fundamento jurisprudencial sobre o tema haurido da Jurisprudência do TCU, colhida no acórdão 3100/2015 da 1ª(Primeira) Turma no seguinte sentido, *litteris*:

17.3.3 Nesse aspecto, não há como dar abrigo às ações que culminaram em afronta aos arts. 3º e 21, II, da Lei 8.666/1993, em razão de, supostamente, promover economia aos cofres públicos com a não divulgação dos avisos de licitação ou ante a alegação de inexistência de jornal de grande circulação no Estado do Amapá. Não é demais lembrar que tais circunstâncias não foram provadas pelos responsáveis, ou seja, em momento algum, demonstraram qual seria o custo e qual seria a economia obtida em relação à não publicação, bem assim de que não havia jornal de grande circulação no Estado. Da mesma forma, não se sabe qual o critério utilizado para concluir que

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

o Diário Oficial do Estado/AP seria divulgado em outras unidades da Federação e que a grande maioria das empresas locais interessadas em contratar com a administração estadual possuía assinatura desse diário oficial.

8.11. Desafortunadamente, constata-se que a falta da devida publicidade dos certames afetou diretamente a participação de outros interessados nas contratações públicas de elevada monta, o que, por sua vez, resultou em dano ao Erário quantificado nestes autos, atentando contra os princípios e as normas inerentes às licitações públicas, não cabendo, por conseguinte, a ilação de que estas eram apenas irregularidades de caráter meramente formal.

Vê-se, nesse particular, que as razões expedidas nesse caso julgado e no presente caso se assemelham, já que no referido precedente foi constatada a ilegalidade da omissão quanto ao dever de publicar um extrato de edital sem que se demonstrasse qual outro preceito licitatório e constitucional estaria sendo protegido por esta omissão o que, igualmente, ocorre na espécie.

Portanto, existe similaridade de raciocínio e de conclusões jurídicas no referido caso e no presente expediente valendo lembrar que a presente licitação é vultosa por possuir uma cifra anual de MAIS de R\$200.000,00 (Duzentos Mil Reais) de modo que a relevância dessa publicação se extrai da constatação de que qualquer proposta licitatória que traga diferença de preços ocasionará, invariavelmente, maior proteção aos cofres públicos já que no cômputo geral da contratação as diferenças de preço ocasionarão economia aos cofres públicos por se tratar de contratação que em seu cômputo global possui valor considerável.

Logo, o zelo no trato da coisa pública recomenda a proteção do Princípio da Publicidade JÁ que ainda que pequenas, é possível que sejam benéficas aos cofres públicos as propostas de eventuais interessados que passem a querer disputar a licitação a partir do conhecimento desse procedimento por meio do Jornal da Economia.

Ademais, não se pode negar a abrangência e a quantidade de pessoas que direta ou indiretamente tem acesso a informações pelo Jornal da Economia, que se constitui como relevante veículo de comunicação da região, de sorte que a referida publicação terá o alcance orgânico de milhares de pessoas, o que serve apenas para confirmar as conclusões acima expostas.

Outrossim, a não publicação desse Edital no Jornal da Economia alijará essas milhares de pessoas da POSSIBILIDADE de saberem e se envolverem nessa licitação e, também, de dela participarem (ainda que sob o prisma da FISCALIZAÇÃO dos atos nela praticados) o que, igualmente, não é salutar por força dos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

IV. DAS CONCLUSÕES

Pelas razões expostas, opina-se;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

1) Pela aplicação DIRETA a espécie do artigo 95 da Resolução 20/2024 ;

2) Pela NECESSIDADE dos departamentos competentes apenas estarem AUTORIZADOS a darem prosseguimento ao presente expediente CASO as futuras publicações do Extrato de Edital possam ser feitas nos moldes fixados pelo art.95 da Resolução 20/2024, o que se afirma em nome ;

a) dos Princípios da Publicidade, Transparência, Acesso à Informação, Supremacia da Constituição Federal, Proporcionalidade;

b) no Bloco de Constitucionalidade,

c) da transposição do Adágio In Dubio Pro Reu para o campo da Licitação criando-se então a resolução de toda e qualquer dúvida em prol da Publicidade Administrativa ;

d) dos demais preceitos de ordem infraconstitucional sobre o tema (art.11 inciso IV da Lei Federal 8429/92, Lei de Licitações, Lei de Acesso à Informação, Lei de Ação Popular)

d) da aplicação da jurisprudência do TCU (Acórdão 3100/2015)

e) do entendimento VINCULANTE do STJ sobre o Tema (Recurso Especial Repetitivo 1857098 - MS (2020/0006402-8) ;

3) Pela IMPOSSIBILIDADE de publicação do extrato de edital do Pregão Eletrônico 38/2024 no dia 27/12/2024 SE não forem atendidos os comandos do artigo 95 da Resolução 20/2024 o que se conclui pelas mesmas razões de fato e de direito acima alinhavadas.

Esse é o Parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro/RJ, **26 de Dezembro de 2024** no horário assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente
gov.br GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA
Data: 26/12/2024 18:38:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira
Procurador Jurídico Legislativo
Matrícula 392-1
OAB/SP 333.261